

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

OF 3/1/1

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601379-88.2018.6.00.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**Relator:** Ministro Og Fernandes**Requerente:** Celso Alencar Ramos Jacob**Advogados:** Carlos Eduardo Frazão do Amaral – RJ162327 e outro**Requerido:** Ministério Público Eleitoral**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TRE/RJ QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL E PROIBIU A PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA ASSEGURAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 55 DA RES.-TSE Nº 23.548/2017 E 16-A DA LEI Nº 9.504/1997, A REALIZAÇÃO DOS ATOS DE CAMPANHA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Celso Alencar Ramos Jacob, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018 pela Coligação O Rio Quer Paz (DEM-MDB-PP-PTB), que tem por objetivo a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Registro de Candidatura nº 0604373-61.2018.6.19.0000/RJ, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Segundo informa, ao julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura, a Corte Regional, além de indeferi-lo, proibiu o requerente de praticar atos de campanha e de utilizar recursos do FEFC, sob pena de multa pelo descumprimento.

O requerente, inicialmente, assevera que, conforme o disposto nos arts. 257, § 2º, do Código Eleitoral e 57, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017, o recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional – que, conforme consta de suas razões, versou sobre inelegibilidade nos autos de registro de candidatura – tem natureza ordinária, motivo pelo qual a presente cautelar não seria necessária, na medida em que, em casos como o presente, o efeito suspensivo do recurso decorre diretamente de comando legal.

Nesse sentido, aduz ser indubitável a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* negou vigência aos supracitados dispositivos que tratam do efeito suspensivo *ope legis*. e violou, também, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, ao determinar o imediato afastamento do requerente de todos os atos de campanha. Cita precedente firmado no âmbito desta Corte Superior em socorro de sua tese.

Da mesma forma, pontua estar caracterizado o *periculum in mora*. Isso porque, segundo afirma, “o dano ao requerente e consequente risco de inefetividade da tutela final é evidente, uma vez que, em condições de desigualdade com os demais concorrentes, está ilegalmente afastado de qualquer ato de campanha” (ID 377516, fl. 5).

Pede, *inaudita altera pars*, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o seu julgamento pelo TSE. No mérito, que seja confirmada a tutela cautelar.

O feito veio instruído com cópia do aresto regional prolatado no registro de candidatura, bem como com a cópia do recurso ordinário e a comprovação da sua interposição tempestiva.

É o relatório.

A petição inicial está subscrita por advogado habilitado nos autos (ID 377517).

No caso em exame, o TRE/RJ, ao tempo em que decidiu pela procedência do pedido formulado na AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Celso Alencar Ramos Jacob, também concedeu tutela de evidência para “proibir o requerente de praticar atos de campanha e utilizar recursos do FEFC, com fulcro no art. 311 e 1.012 do CPC/2015, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento” (ID 377518, fls. 24-25).

No tocante ao perigo da demora, constato sua presença, na medida em que o prejuízo será irreparável, caso o requerente seja proibido de praticar os atos inerentes à sua campanha nas eleições vindouras, em especial, a propaganda no rádio e na TV, dada a proximidade com o pleito de 2018.

Com efeito, a proibição de prosseguimento dos atos inerentes à campanha implica, evidentemente, sérios prejuízos ao requerente, que se encontra, consoante elementos que instruem os autos, com registro *sub judice*, ainda que indeferido.

Por sua vez, quanto à plausibilidade do direito invocado, destaco que o recurso ordinário eleitoral na hipótese em apreço tem efeito automático previsto na própria lei, o que, por si só, já tem o condão de afastar a incidência imediata dos efeitos decorrentes do acórdão atacado. Além disso, de acordo com o art. 16-A da Lei das Eleições: “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

No ponto, insta frisar que esta Corte Superior, ao tratar do tema nos autos do AgR-AI nº 281-77/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14.6.2018, reafirmou o entendimento de que o TSE é a instância final para executar decisão de indeferimento de registro de candidatura.

O requerente interpôs recurso para este Tribunal Superior contra o acórdão do Tribunal *a quo* que lhe foi desfavorável, isto é, que além de indeferir o registro, determinou que ele (candidato) se abstinhasse, a partir do julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral.

No caso, até que haja juízo de mérito desta Corte, o art. 16-A tem plena aplicação.

Ante o exposto, defiro a liminar a fim de assegurar ao requerente o direito de prosseguir com seus atos de campanha, inclusive os alusivos à propaganda eleitoral, até o julgamento, pelo TSE, do recurso interposto no Registro de Candidatura nº 0604373-61.2018.6.19.0000/RJ, nos termos dos arts. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017 e 16-A da Lei nº 9.504/97.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ.

Cite-se o MPE, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 5 dias.

Publique-se em Mural no PJe. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2018.

Ministro Og Fernandes

Relator

GERALDO OG NICÉAS MARQUES FERNANDES
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **24/09/2018, às 20:05**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0866300&crc=9DAF5EC3, informando, caso não preenchido, o código verificador **0866300** e o código CRC **9DAF5EC3**.